

A INFLUÊNCIA DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS QUE REGE A UNIÃO EUROPEIA: UM PARALELO ENTRE O MODELO EUROPEU E O BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DE DADOS

DOI: 10.5281/zenodo.16416942

Matheus Müller Batista Ferreira

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), especialista em Gestão, Governança e Setor Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela Must University. E-mail: matheusmuller18@gmail.com

RESUMO: Este estudo tem como objetivo analisar a influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) implementada no Brasil, traçando um paralelo entre ambos os modelos de proteção de dados pessoais. O tema se insere no contexto da crescente preocupação global com a privacidade e a segurança das informações em ambientes digitais, o que impulsionou a criação de legislações específicas em diferentes países. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise comparativa entre os dispositivos legais do GDPR e da LGPD, identificando pontos de convergência e distinção. Os resultados indicam que a LGPD foi fortemente influenciada pelo GDPR, porém adaptada às necessidades e estruturas jurídicas brasileiras. Conclui-se que essa aproximação entre ambos os modelos evidencia uma tendência global à padronização normativa, ao mesmo tempo em que ressalta a importância de respeitar as particularidades nacionais de cada país.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Proteção das Informações. Legislação de Dados.

ABSTRACT: This study aims to analyze the influence of the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR) on the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil, drawing a parallel between both models of personal data protection. The topic is part of the context of the growing global concern with privacy and information security in digital environments, which has driven the creation of specific legislation in different countries. The research adopted a qualitative approach, based on a bibliographic review and comparative analysis between the legal provisions of the GDPR and the LGPD, identifying points of convergence and distinction. The results indicate that the LGPD was strongly influenced by the GDPR, but adapted to Brazilian needs and legal structures. It is concluded that this approximation between the models highlights a global trend towards normative standardization, while highlighting the importance of respecting the national particularities of each country.

Keywords: Personal Data. Protection of Information. Data Legislation.

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

1 Introdução

A crescente digitalização das relações pessoais, comerciais e institucionais intensificou a coleta, tratamento e o armazenamento de dados pessoais, tornando a proteção dessas informações um tema central no cenário jurídico global. Nesse contexto, o GDPR, que vigora desde 2018, consolidou-se como uma referência normativa internacional, influenciando diversas legislações no mundo todo, incluindo a LGPD que foi implementada no Brasil. Diante disso, torna-se relevante analisar a influência do modelo europeu sobre o sistema brasileiro de proteção de dados, compreendendo semelhanças, diferenças e possíveis impactos na adaptação da legislação nacional.

O objetivo principal deste trabalho é traçar um paralelo entre o GDPR e a LGPD, destacando a confluência entre ambas as normativas, bem como as implicações práticas para a proteção de dados pessoais no Brasil.

A metodologia utilizada é de cunho qualitativo, baseada em revisão bibliográfica e documental, além de uma análise realizada de forma comparativa dos dispositivos legais.

No tópico de desenvolvimento, no texto apresenta-se o surgimento e os fundamentos do GDPR; aborda a constituição da LGPD e seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro; e o confronto entre os dois modelos, destacando suas contribuições recíprocas e desafios. Essa abordagem visa oferecer uma compreensão crítica e aprofundada sobre o alinhamento do Brasil às tendências internacionais em conteúdo de privacidade e segurança de dados.

2 O GDPR X LGPD

A Europa assumiu papel de destaque na normatização da proteção de dados em nível global. A primeira legislação referente a sistemática foi criada na Alemanha, no estado de Hesse, em 1970 (Garbaccio *et al.*, 2025). O RGPD passou a vigorar na União Europeia no dia 25 de maio de 2018, com o propósito de fortalecer e unificar a proteção de dados pessoais dos cidadãos europeus (Motta; Bellasalma, 2023).

O RGPD foi criado para substituir e atualizar a antiga Diretiva, com objetivo de modernizar a legislação anterior, assegurar uma proteção mais abrangente aos dados da coletividade para unificar as normas entre os países da União Europeia, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade. Como regulamento, sua aplicação é direta e imediata em todos os Estados-membros. O RGPD foi aprovado em 15 de abril de 2016 e entrou em vigor

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

em 25 de maio de 2018 (Garbaccio *et al.*, 2025).

A expansão do mundo virtual é evidente. Nota-se claramente como o ambiente digital se integra e influencia progressivamente a sociedade da informação. Atualmente, é impossível conceber a existência humana desvinculada da esfera virtual — o real e o virtual tornaram-se inseparáveis (Motta; Bellasalma, 2023). A Europa é reconhecida como líder mundial no que se refere à proteção de dados pessoais, tendo consolidado esses direitos em lei. No âmbito legislativo brasileiro, as discussões sobre o assunto resultariam na LGPD, remontam a meados de 2010, quando foi apresentado um projeto de lei ao Poder Executivo. Na época, já havia preocupações quanto à inexistência de uma norma geral que regulamentasse a proteção de dados pessoais no país. Conforme destaca Rielli (2019), o conteúdo do anteprojeto evidenciava que o Brasil se encontrava em claro descompasso em relação a outras nações por não dispor de uma legislação que regulamentasse sobre o tema. Essa lacuna acarretava duas consequências principais: de um lado, expunha os cidadãos ao uso abusivo de suas informações pessoais; de outro, gerava um ambiente de insegurança jurídica, dado o vazio normativo e a ausência de padronização nas regras aplicadas ao tratamento de dados por diferentes setores da sociedade. Entretanto, a aprovação da LGPD somente se concretizou em razão de eventos externos significativos, como o escândalo da *Cambridge Analytica* e a entrada em vigor do RGPD, que serviu de inspiração para a legislação brasileira. Para Rielli (2019), o projeto da LGPD já tramitava no Congresso Nacional há mais de oito anos quando esses acontecimentos, somados ao desejo dos brasileiros para aderir à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e à necessidade de revisar a lei de Cadastro Positivo, impulsionaram sua aprovação, ocorrida em agosto de 2018.

Assim, em comparação a outros países sul-americanos, como Chile e Argentina — que aprovaram leis de proteção de dados pessoais em 1999 e nos anos 2000, respectivamente - o Brasil demorou a implementar uma norma específica referente ao tema. Ainda que a LGPD tenha entrado em vigor após o período de *vacatio legis*, sua efetiva aplicação continua representando um desafio, especialmente pela falta de uma cultura consolidada para proteger os dados dos cidadãos brasileiros — realidade bastante distinta daquela observada na comunidade europeia (Dos Reis, 2024).

A proteção de dados no Brasil foi bastante influenciada pelo RGPD da Europa, por conta da complexidade política, social e econômica do país, foi um grande desafio criar essa legislação. Além disso, acontecimentos internacionais, como escândalos envolvendo o uso

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

indevido de informações para influenciar eleições e decisões importantes em democracias, aumentaram a pressão por uma lei que estivesse alinhada às expectativas globais (Garbaccio *et al.*, 2025).

A RGPD é composta por 173 considerandos e 11 capítulos, organizados de forma a abranger todos os aspectos relacionados à proteção de informações pessoais. No Capítulo I trata das disposições gerais, enquanto o Capítulo II aborda os princípios que norteiam o tratamento de elementos pessoais; o Capítulo III é dedicado aos direitos de titulares dos dados; o Capítulo IV trata das responsabilidades do controlador e do operador dos dados, também dividido em cinco seções que abordam as obrigações gerais, a segurança de dados pessoais, a avaliação de impacto e a consulta prévia, o papel do encarregado pela proteção de informações, assim como os códigos de condutas e certificações; o Capítulo V trata das transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais; Capítulo VI aborda as autoridades de controle independentes, com duas seções que tratam do seu estatuto jurídico e das competências, atribuições e poderes; o Capítulo VII trata da cooperação e da coerência entre as autoridades nacionais, dividido em três seções: cooperação, mecanismo de coerência e o Comitê Europeu para a resguardo de dados; Capítulo VIII dispõe sobre os meios de recurso, a responsabilidade e as sanções aplicáveis. Já o Capítulo IX traz disposições relativas a situações específicas de tratamento; o Capítulo X trata dos atos delegados e de execução, e, por fim, o Capítulo XI apresenta as disposições finais do regulamento (Motta; Bellasalma, 2023).

O RGPD é composto por 99 artigos. No que diz respeito à lei brasileira para proteger dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018, possui 65 artigos organizados em dez capítulos. Estruturalmente, a legislação brasileira se divide da seguinte forma: o Capítulo I trata das disposições preliminares; o Capítulo II aborda a proteção de dados pessoais, subdividido em quatro seções que tratam dos requisitos de tratamento de informações e de dados sensíveis, de dados de crianças e adolescentes, e do término do tratamento; o Capítulo III trata dos direitos do titular de dados; o Capítulo IV trata de dados pelo poder público, dividido em duas seções: uma dedicada às regras aplicáveis e outra à responsabilidade. O Capítulo V trata da transferência internacional de dados; o Capítulo VI trata dos agentes de tratamento, dividido em três seções que abordam o controlador e o operador, o encarregado pelo tratamento de informações pessoais, responsabilização e o ressarcimento de danos; o Capítulo VII trata da segurança e das boas práticas, dividido em duas seções: segurança e sigilo dos dados, e boas práticas e governança; o Capítulo VIII trata da fiscalização, especificamente das sanções administrativas; o Capítulo IX trata da autoridade nacional e do conselho nacional de proteção

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

de dados pessoais e da privacidade, dividido em duas seções: uma sobre a autoridade nacional e outra sobre o conselho nacional. Por fim, o Capítulo X apresenta as disposições finais e transitórias da lei (Motta; Bellasalma, 2023).

Dessa forma, a legislação brasileira é mais sucinta, deixando certos pontos em aberto, por exemplo, os prazos para o cumprir decisões — enquanto o RGPD estabelece um limite de 72 horas, a LGPD menciona apenas um prazo razoável. Apesar dessas diferenças, LGPD e RGPD apresentam mais semelhanças do que divergências, evidenciando uma forte convergência em seus princípios e objetivos (Costa; Cunha, 2023).

Do ponto de vista regulatório, ambas as legislações adotam uma abordagem crucial no tratamento de dados, promovendo e normatizando melhores práticas de segurança. Entre as principais semelhanças estão a abertura de uma legislação ampla, o reconhecimento de direitos fundamentais aos titulares dos dados e o estabelecimento de uma autoridade supervisora independente (Iramina, 2020).

Ambas as legislações RGPD e LGPD, enfatizam desde o início a indigência de assentar uma condição sólida de governança voltada à privacidade e à proteção de dados. Essa governança inclui a escolha de indivíduos com responsabilidades específicas, como a figura do Encarregado de Dados (DPO), atuando como ponto de contato principal para questões relacionadas à vida particular. No mais, as legislações reforçam a necessidade de difundir uma cultura organizacional voltada à proteção de informações, promovendo a participação ativa de diferentes setores na nomeação de responsáveis internos e da manutenção de uma comunicação constante referente ao tema (Costa; Cunha, 2023).

Ao abordar o tratamento de dados pessoais, o RGPD e a LGPD evidenciam a necessidade de preservar um inventário atualizado e detalhado dos dados tratados, bem como fluxogramas que identifiquem claramente os caminhos percorridos pelos dados, sobretudo em situações de transferência internacional. Essas leis também determinam a adoção de medidas de segurança apropriadas (criptografia e restrição de acesso), como elementos essenciais na proteção de dados pessoais (Costa; Cunha, 2023).

A elaboração, atualização e aplicação de diretrizes de privacidade são igualmente tratadas nas duas legislações. Ambas necessitam que as instituições público/privada, documentem suas bases legais utilizadas para o procedimento de informações e incorporem diretrizes de ética como o código de conduta, nas suas práticas com informações sensíveis (Costa; Cunha, 2023). Outro ponto de convergência relevante entre os regulamentos é o reconhecimento da notoriedade do treinamento contínuo e da conscientização. O RGPD e a

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

LGPD estabelecem capacitações regulares de privacidade, estendendo essa formação a áreas responsáveis pelo atendimento ao cliente (Costa; Cunha, 2023).

Em relação ao tratamento de dados manipulados por terceiros, ambas as normas destacam a relevância de políticas claras voltadas aos prestadores de serviço, assim como a realização de processos de *due diligence* para avaliar as práticas de proteção de dados adotadas por esses parceiros (Costa; Cunha, 2023).

Tanto a LGPD quanto o RGPD, no que tange às solicitações e reclamações dos titulares dos dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, exclusão e portabilidade das informações, que sejam respondidas de forma eficaz. Esses pontos demonstram o alinhamento entre as legislações brasileira/europeia e sua preocupação com o direito dos indivíduos no ambiente digital (Costa; Cunha, 2023). Por fim, o RGPD e LGPD destacam a necessidade de monitorar e revisar continuamente as práticas relacionadas à proteção de dados das pessoas. Ambas as legislações também reforçam a necessidade de um gerenciamento eficiente para evitar incidentes e violações nos sistemas de dados, assegurando respostas rápidas e adequadas para minimizar danos, garantindo a conformidade das normas vigentes (Costa; Cunha, 2023).

Considerações Finais

A implementação do GDPR representou um marco global na regulamentação da proteção de dados, influenciando diretamente o surgimento de legislações semelhantes em diversos países, como a LGPD. Ambos os modelos compartilham princípios fundamentais — como a transparência, o consentimento e a responsabilização — evidenciando o esforço conjunto em garantir os direitos dos titulares de dados em uma era digital cada vez mais complexa.

Entretanto, embora inspirada no GDPR, a LGPD apresenta adaptações à realidade jurídica e institucional brasileira, refletindo diferenças culturais, econômicas e políticas entre os dois contextos. O paralelo entre a regulamentação europeia e a legislação brasileira, demonstram uma tendência internacional à harmonização normativa, mas também reforça a necessidade de soluções nacionais eficazes e contextualizadas. Assim, o estudo comparado do modelo europeu e o brasileiro contribui para o aperfeiçoamento contínuo das práticas de proteção de dados, promovendo maior segurança jurídica e fortalecimento da cidadania digital.

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

Referências Bibliográficas

Costa, R. A.; Cunha, C. R. (2023). A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional. **Revista JurisFIB**, v. 14, n. 14.

Dos Reis, A.W. (2024). Paralelo entre a Lei de Proteção de Dados Brasileira e o Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em 4 junho, 2024, de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/paralelo-entre-a-lei-de-protecao-de-dados-brasileira-e-o-regulamento-europeu-de-protecao-de-dados-pessoais/2536610800>. Acessado em 5 de julho de 2025.

Garbaccio, G. L.; Lopes, D.; Cittadino, R. S. (2025). A influência do regulamento geral de proteção de dados europeu para a construção e a aprovação da lei geral de proteção de dados do Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 30, n. 1, p. 54-71.

Iramina, A. (2020). RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117.

Motta, I. D.; Bellasalma, T. M. (2023). A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, 24(2), 139-147.

Rielli, M. (2019). O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: bases leais para tratamento de dados em um debate multisetorial. In: *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Revista do Advogado, São Paulo, AASP.